



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.003236/2008-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-01.284 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SHERATON BARRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO.

O ônus da prova da ocorrência da infração incumbe à fiscalização.

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Se a fiscalização não lograr demonstrar a ocorrência da infração, deve ser cancelada a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“A DFI/Rio de Janeiro-RJ lavrou Autos de Infração, fls. 197/224, para exigir o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 320.769,55, a Contribuição para o PIS no valor de R\$ 17.850,88, a COFINS no valor de R\$ 82.222,25 e a CSLL, no valor de R\$ 117.644,56, todos com a multa de ofício de 75% e os juros de mora de acordo com a legislação pertinente, conforme Termo de constatação fiscal de fls. 192/196, que, em síntese, constatou:

1. Passivo Fictício: a interessada registrou como Passivo circulante - Fornecedores da DIPJ/2005 o valor de R\$ 991.520,04, enquanto contabilizou somente R\$ 474.858,77. Intimado, não conseguiu informar de forma inequívoca a diferença de R\$ 516.661,23. O registro de obrigações no Livro Razão e no Balancete final apresentado não confirmou o valor informado na DIPJ.

2. na mesma situação anterior, constatou-se diferença na conta Salários a pagar no montante de R\$ 565.210,50, lançados na linha 04 da DIPJ, sem documentação e que não estão contabilizados nos livros e Balancete Final apresentados;

3. Despesas operacionais - prestação de serviços Pessoa Jurídica:

A interessada forneceu a composição das contas com os saldos por trimestre com base nos livros e balancete contábil versus informação na DIPJ/2005. Por amostragem, foram analisadas algumas contas, e constatou-se que no 1º trimestre e no 4º trimestre havia divergência de R\$ 209,13 e R\$ 225.081,00, respectivamente, na conta Prestação de serviços Pessoa Jurídica.

Tais despesas foram consideradas não comprovadas com documentação hábil e idônea e nem se encontravam registradas nos Livros Razão e Diário, conforme descrição dos fatos de fl. 200, sendo glosadas. Enquadramento legal às fls. 199/200.

A autuação no IRPJ resultou em reflexos no PIS, COFINS e na CSLL.

Intimada em 21/10/2008, fls. 198, 205, 210 e 215, a interessada apresentou a impugnação de fls. 226/230, em 18/11/2008, onde alegou, em síntese, o seguinte:

- o auto trata da existência ou não de comprovação de despesas, por conseguinte, a questão está vinculada especificamente ao resultado e não a determinação da receita (sic);

- a falta de comprovação de despesas afetará o lucro a ser oferecido à tributação no Latur, revertendo-se as despesas lançadas e tidas como não comprovadas para a apuração do resultado tributável, porém, tanto o PIS quanto a Cofins tem por base de cálculo o faturamento, ou seja, o valor dos ingressos recebidos de qualquer natureza;

- a receita não foi objeto de glosa e seu valor continua íntegro após a revisão da fiscalização e as despesas não afetaram a base de cálculo do lucro real, por este motivo, liminarmente, devem ser excluídos do lançamento o PIS e a Cofins;

- elas só poderiam ser cogitadas se o valor da despesa comprovada fosse deduzido a maior do que a contabilizada, o que significaria a presunção de receita adicional não tributada, ou se houvesse prova indiciária de que a receita não foi contabilizada corretamente;

- o Pis e Cofins na forma do art. 195 da CF são calculados sobre os valores recebidos e não sobre os gastos;

- as glosas não procedem. Indica à fl. 228 a composição da conta Fornecedores integrada pelas contas: Condomínio do Edifício Sheraton Barra; Starwood Hotel Resort; RES/SPG/ROY, Fundação Rio Congressos e Eventos; Fornecedores Diversos, Eletricidade, Gás e Telefone, que totalizam em seu demonstrativo R\$ 1.022.940,00.

- acresce que devem ser adicionados ao referido valor as Provisões e reservas que se referem a fatos incorridos do exercício social e que devem ser liquidados no exercício subsequente: Comissões de agências, Publicidade local, publicidade exterior, comissão cartão de crédito, pagamento a terceirizado, Fundação Rio Congresso, Lavanderia, Estacionamento, Depósitos para reservas e Depósito antecipado carnaval, Depósito antecipado reveillon e Adiantamento clientes, que elevariam o total para R\$ 1.830.570,00;

- já o valor correspondente a conta Salários a pagar é representado pelos Bônus que têm direito empregados e administradores em função do seu desempenho, configurando o que se chama de "gratificações ajustadas", cujo valor está contabilizado como Bônus a Pagar - R\$ 470.014,00;

- o mérito repousa na comprovação de elementos de fato, protestando por perícia para proceder à revisão dos lançamentos contábeis em razão das despesas efetivamente comprovadas e compará-las com o mencionado como dedutível na DIPJ, apresentando os quesitos à fl. 229/230, resumidamente:

1. escritura regularmente livros, atendendo às normas;

2. possui comprovantes relativos a receitas/despesas, custos que afetam o resultado do exercício de 2004, e conserva-os em boa ordem;

3. confrontar despesas e custos com os comprovantes, recompondo o resultado, especificamente nas contas de fornecedores e salários a pagar;

4. em razão das despesas comprovadas, indicar se existe resultado a tributar, diminuindo o que foi pago;

5. existe apenas diferença de classificação nominal entre os dados constantes da contabilidade e os trazidos para a DIPJ;

6. a prova destas diferenças faz parte do relatório analítico que se junta em anexo e que é parte dela integrante, juntando-se em anexo os documentos que comprovam os lançamentos nas contas objeto de contestação;

7. considerando-se os valores lançados em razão das despesas realizadas se verificam apenas diferenças de classificação contábil que na prática não alteram o resultado final, demonstrando-se inexistência de valor a tributar.

A interessada juntou aos autos às fls. 231/234 uma Planilha onde constam os Saldos do Balancete e da DIPJ, por conta, apontando algumas divergências, e à fl. 235, uma Planilha onde consta "Bônus a Pagar" - conta 2151036 que totaliza R\$ 470.014,00."

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

"PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

PASSIVO FICTÍCIO. Não havendo a subsunção do fato descrito pela fiscalização à hipótese de presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 281, III, do RIR/1999, o lançamento deve ser cancelado.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. Somente a apresentação de prova documental elide o lançamento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSLL. COFINS.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) Após a decisão de 1ª instância a controvérsia ficou limitada à comprovação dos valores lançados a título de despesas operacionais, com prestação de serviços pessoa jurídica, nos valores de R\$ 209,13 e R\$ 225.081,00, referente aos 1º e 4º trimestres de 2004.
- b) Na linha 30 da DIPJ, na rubrica outras despesas operacionais, foi declarado a menor um valor de R\$ 229.652,82.
- c) Comparando-se os dois valores, se verifica que a dedução poderia ser maior do que efetivamente foi. Tomando em conta as despesas não comprovadas na rubrica prestação de serviços de pessoas jurídicas e comparando este valor com a dedução a menor lançada a título de outras despesas operacionais, se verifica que não houve diferença na apuração do resultado.
- d) Anexa discriminação de todos os valores lançados como despesas a título de pagamentos a pessoas jurídicas e outras despesas operacionais no 4º trimestre, em valor igual ao que foi referido no diário e na declaração de imposto de renda, mostrando que a glosa se compensa por uma declaração a menor de despesa.
- e) Quanto à diferença relativa ao primeiro trimestre do mesmo ano, não conseguiu verificar a origem da diferença de R\$ 209,13, mas está certa de que, considerando o valor envolvido, ela será relevada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 14/04/2011 (AR de fls. 403 - numeração digital). O recurso foi protocolado em 05/05/2011, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Como já relatado apenas restou controvertido o lançamento relativo à glosa de despesas operacionais com prestação de serviços por pessoa jurídica, nos valores de R\$ 209,13 no 1º trimestre de 2002, e R\$ R\$ 225.081,00 no 4º trimestre do mesmo ano.

No recurso, a recorrente não contesta os valores das diferenças apuradas.

Quanto à diferença de R\$ 209,13, solicita que ela seja relevada em face de seu pequeno valor.

Já, no caso da diferença de R\$ 225.081,00, afirma que ela pode ser compensada por valores de despesas deduzidas a menor na linha 30 – Outras despesas operacionais, da DIPJ.

A fiscalização intimou a contribuinte a apresentar cópia do balancete analítico que serviu de base para o preenchimento da DIPJ/2003 (fls. 135).

Em resposta, a recorrente apresentou o balancete de fls. 138/145, e demonstrativo da composição das linhas 04 – Prestação de Serviço por Pessoa Jurídica e 30- Outras despesas operacionais, da Ficha 05A da declaração (fls. 147 e 149/150).

Apenas com base neste demonstrativo a fiscalização glosou despesas operacionais, *in verbis*:

“AINDA EM ANÁLISE À COMPOSIÇÃO APRESENTADA PELA CONTROLADORIA CONSTATAMOS QUE NO 1º TRIMESTRE DE 2004 E NO 4º TRIMESTRE DE 2004, OS VALORES DEMONSTRADOS COMO SALDO CONTÁBIL DA CONTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PESSOA JURÍDICA ENCONTRAM-SE DIVERGENTES DAQUELES REGISTRADOS NA DIPJ NOS SEGUINTE MONTANTES: R\$ 209,13 E R\$ 225.081,00, RESPECTIVAMENTE PARA O 1º E 4º TRIMESTRES. ISTO É, OS MONTANTES INFORMADOS NA DIPJ DAQUELES TRIMESTRES SE ENCONTRAVAM A MAIOR DAQUELE DEMONSTRADO PELO CONTRIBUINTE PARA A MESMA RUBRICA E CONTABILIZADOS EM SEUS LIVROS.

APÓS ANALISARMOS TODA A DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO, PRINCIPALMENTE, NO QUE SE REFERE AO QUADRO 05, DESPESAS OPERACIONAIS SE PODE CONSTATAR QUE AS DIFERENÇAS TRATAVAM-SE DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS, GLOSANDO-SE OS REFERIDOS VALORES NO SEUS RESPECTIVOS TRIMESTRES”

Ora, a simples diferença entre os valores de despesas escrituradas e declaradas, relativas a uma linha da DIPJ, não é suficiente para caracterizar a infração de dedução de despesa não comprovada.

O procedimento fiscal que resulta em glosa de despesa tem de partir da contabilidade da empresa, e não da DIPJ. A fiscalização deve identificar a despesa escriturada, intimar o contribuinte a apresentar a documentação que deu suporte ao seu lançamento, e na hipótese de não apresentação de documentação hábil e idônea, efetuar a glosa. Pergunta-se: qual despesa contabilizada não foi comprovada?

Se a diferença apurada fosse relativa à conta de receita, ou seja, receita escriturada e não declarada, o procedimento fiscal estaria correto.

No entanto, no presente caso, foi constatada simplesmente uma diferença entre o valor total declarado em uma única linha da DIPJ - linha 04, da Ficha 05A - e os valores escriturados das contas que supostamente compuseram o valor declarado na linha. Pode ter ocorrido um simples equívoco na indicação das contas que compuseram o valor declarado naquela linha.

Como muito bem disse a recorrente, a diferença de despesa declarada a maior na linha 04 foi compensada pela diferença a menor declarada na linha 30 da Ficha 05A. Talvez a contribuinte não tenha conseguido demonstrar corretamente a composição de cada linha.

Como se vê, a fiscalização não poderia ter concluído que a recorrente deduziu indevidamente despesas não comprovadas, tomando por base unicamente a existência de diferença entre o demonstrativo de composição apresentado pela contribuinte e a DIPJ.

Os elementos trazidos aos autos pela fiscalização são insuficientes para justificar a glosa de despesas.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 333, incisos I e II, a quem incumbe o ônus da prova:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Arruda Alvim, em sua obra “Manual de Direito Processual Civil”, assim se manifesta sobre as consequências do descumprimento do ônus da prova:

“De um modo geral, podemos dizer que, recaindo sobre uma das partes o ônus da prova relativamente a tais e quais fatos, não cumprindo esse ônus e inexistindo nos autos quaisquer outros elementos, pressupor-se-á um estado de fato contrário a essa parte. Assim, quem devia provar e não o fez perderá a demanda.” (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil, volume 2: processo de conhecimento, 11. ed.rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No presente caso, a fiscalização não logrou justificar a glosa da despesa, ou seja, não demonstrou a ocorrência da infração.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes